

A. I. Nº - 298965.0101/03-0  
AUTUADO - AMÉRICA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES  
ORIGEM - INFAC IRECÊ  
INTERNET - 16.06.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-02/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a multa relativa à falta de cumprimento de obrigação acessória pelas saídas sem documentação fiscal de mercadorias não tributáveis. Autuado não contestou. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o imposto por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **c)** MERCADORIA EXISTENTE FISICAMENTE EM ESTOQUE. Tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária, estando ainda as mercadorias fisicamente em estoque ou saído sem tributação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário por ser detentor de mercadoria recebida de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante em decorrência da comprovação apresentada pelo autuado, ficou reduzido o imposto reclamado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, refere-se à exigência de R\$4.840,80 de ICMS e multa, conforme levantamento quantitativo de estoques, sendo apuradas as seguintes infrações:

1. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, no exercício de 2000, sendo exigida a multa de R\$39,71.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$3.158,17, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício de 1999.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$1.642,92, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 1999.

O autuado apresentou impugnação às fls. 60 a 64 dos autos, requerendo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, por entender que foi emitido sem a devida fundamentação. Quanto ao mérito, alegou que o autuante cometeu os seguintes equívocos no levantamento fiscal:

a) GASOLINA:

- não foram incluídas as notas fiscais de números 001, de 10/06/99 e 0617, de 08/12/99;
- constou quantidade errada, referente às notas fiscais de números 022, 404, 420 e 057;
- nota fiscal de saída de nº 630, contendo 40 litros lançados na baixa de estoque equivocadamente por funcionários da empresa como apenas 10 litros;
- lançamento em duplicidade no levantamento fiscal, das notas fiscais de números 002, 004, 005, 006, 007, 009, 010, 011, 012, 014, 015 e 016;
- não foi considerado o estoque final no levantamento fiscal.

b) ÁLCOOL:

- não incluiu na planilha fiscal, as notas fiscais de números 003, de 15/06/99 e 0473, de 01/11/99;
- lançamento em duplicidade no levantamento fiscal, da nota fiscal de número 11, de 14/10/99;
- colocou na planilha fiscal quantidade errada, referente às notas fiscais de números 0106, 0340 e 0478;
- não foi considerado o estoque final no levantamento fiscal;

c) ÓLEO DIESEL:

- consignou no levantamento fiscal quantidade errada, referente às notas fiscais de números 086, 0323 e 0597;
- não incluiu na planilha fiscal, as notas fiscais de números 008 e 0162
- lançamento em duplicidade das notas fiscais de números 002, 008, 011, 015, 016 e 018;
- nota fiscal de saída de nº 593, contendo 1.501,6 litros lançados na baixa de estoque equivocadamente por funcionários da empresa como apenas 150,10 litros;
- lançada indevidamente na planilha fiscal as notas fiscais de entrada 037, de 30/06/99; e de saída 0473, de 01/11/99, que se refere a outro produto;
- o autuante não considerou o estoque final e constou a nota fiscal de entrada de nº 24633 com a quantidade de 1.000 litros e na realidade, a quantidade correta é 10.000 litros.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 178 e 179 dos autos, dizendo que, por entender que são justas e pertinentes as alegações apresentadas na defesa do autuado, foram efetuadas correções e elaborados novos demonstrativos, fls. 140 a 176 do PAF, resultando em novo demonstrativo de débito à fl. 177.

Em 19/12/2003 o autuado apresentou requerimento referente ao benefício da Lei nº 8.887/03, solicitando pagamento do débito conforme apurado pelo autuante quando da informação fiscal, sendo anexado aos autos o DAE correspondente ao pagamento efetuado.

## VOTO

Analisando a preliminar de nulidade suscitada na defesa do autuado sob a alegação de que o Auto de Infração foi emitido sem a devida fundamentação, observo que não foram constatados vícios formais ou materiais que comprometam a autuação fiscal. Assim, fica rejeitado o pedido de nulidade, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99 para determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, constatei que o Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios 1999 e 2000, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigidos imposto e multa relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado quanto às diferenças apuradas, o autuado alegou em sua defesa que constatou inconsistências no levantamento fiscal, conforme apontou nas razões de defesa, por isso, os cálculos foram refeitos pelo autuante, conforme demonstrativos às fls. 140 a 176 dos autos, cujo resultado foi acatado pelo contribuinte que apresentou à fl. 181, requerimento para usufruir os benefícios da Lei nº 8.887/03, reconhecendo os valores apontados no novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 177 do PAF, cujo pagamento está comprovado através dos DAEs às fls. 189/190. Assim, quanto ao resultado do levantamento quantitativo de estoques, não há mais controvérsia.

As infrações apuradas e os respectivos valores exigidos estão conforme discriminação a seguir:

- Considerando que foi apurada omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada (INFRAÇÃO 1), é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei nº 7.014/96, art. 42, inciso XXII.
- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (INFRAÇÃO 2), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e art. 39, V do RICMS/97.
- É devido o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (INFRAÇÃO 3), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que os cálculos foram refeitos pelo autuante, de acordo com as comprovações apresentadas nas razões de defesa, ficando alterada a exigência fiscal, conforme demonstrativo à fl. 177 dos autos, e quadro abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %	MULTA FIXA
1	31/12/2000	09/01/2001					39,71
2	31/12/1999	09/01/2000	911,24	17%	154,91	70%	
3	31/12/1999	09/01/2000	298,53	17%	50,75	60%	
<b>T O T A L</b>					<b>205,66</b>	<b>-</b>	<b>39,71</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0101/03-0, lavrado contra **AMÉRICA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$205,66**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$50,75, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$154,91, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **1 UPF-BA**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor recolhido com os benefícios da Lei nº 8.887/03.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR